DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 133/2026

Processo Administrativo nº 133/2026

Município de Braço do Trombudo/SC

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **ANA ALVES RODRIGUES FERNANDES**, inscrita no CNPJ nº **50.381.955/0001-04**, contra o critério de julgamento por menor preço por lote previsto no Pregão Eletrônico nº 133/2026, destinado ao registro de preços para aquisição de equipamentos de proteção individual – EPIs.

A impugnante sustenta, em síntese, que os cinco lotes reuniriam produtos de naturezas e mercados fornecedores distintos, ao mesmo tempo em que itens semelhantes teriam sido distribuídos entre lotes diferentes. Alega que a organização teria seguido as Secretarias demandantes, sem demonstração suficiente da inviabilidade de adjudicação por item e da vantagem técnica e econômica exigidas pelo art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Requer a alteração do julgamento para menor preço por item ou, subsidiariamente, a apresentação da justificativa técnica e econômica para cada lote, a reorganização dos grupos e a republicação do edital com reabertura do prazo.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Conheço da impugnação que foi apresentada tempestivamente e pela forma prevista nos itens 5.1 e 5.2 do edital, considerando-se também a data marcada para abertura do certame.

III – ANÁLISE

3.1. Do julgamento por grupo de itens no sistema de registro de preços

O art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite o critério de menor preço por grupo de itens no sistema de registro de preços quando demonstradas a inviabilidade de promover a adjudicação por item e a vantagem técnica e econômica da solução adotada.

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

Assim, a adjudicação por item não é obrigatória em todos os certames. A Administração pode estruturar a contratação em grupos, desde que a opção esteja motivada nos autos e não resulte em restrição injustificada à competição.

No presente caso, o Termo de Referência contém seção específica de justificativa para a adoção de lotes. Essa justificativa considera a diversidade dos riscos ocupacionais, as finalidades dos equipamentos, as exigências de certificação e conformidade técnica, a especialização dos fornecedores e as necessidades de fornecimento e fiscalização. Também descreve a destinação geral dos lotes: EPIs de uso geral, itens da área da saúde, equipamentos relacionados às atividades de obras e agricultura, proteção térmica para a educação e itens voltados a atividades de emergência, altura e salvamento.

Esses elementos constituem motivação administrativa para a divisão dos itens em grupos, em vez de concentrar toda a contratação em um único lote. A circunstância de os produtos não serem idênticos não torna, por si só, ilegal o agrupamento, desde que exista relação funcional e justificativa compatível com a necessidade pública.

3.2. Da alegação de que os lotes reúnem produtos de mercados distintos

A impugnante aponta produtos diferentes dentro de determinados lotes, como equipamentos de proteção respiratória, calçados, luvas, aventais e equipamentos para trabalho em altura.

A análise do agrupamento, contudo, não se limita à identidade material dos produtos. Deve considerar também as necessidades de uso, os riscos ocupacionais atendidos, as condições de fornecimento, a conformidade e certificação exigidas e a viabilidade de gestão da contratação.

A justificativa constante do Termo de Referência apresenta razões relacionadas a esses aspectos e à conveniência de contratar por grupos de aplicação e especialidade, sem impor a contratação conjunta de todos os EPIs por um único fornecedor. A divisão em cinco lotes, conforme descrita no documento, busca permitir a participação de fornecedores voltados às categorias correspondentes.

A afirmação de que cada item pertence a uma cadeia de fornecimento diferente, desacompanhada de elementos específicos que demonstrem a inviabilidade ou o efeito restritivo concreto de cada agrupamento, não é suficiente, por si só, para impor a alteração integral do edital.

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

3.3. Da repetição de itens semelhantes em lotes distintos

A existência de itens de denominação semelhante em lotes diferentes também não conduz automaticamente à nulidade do critério adotado. A Administração realizou um levantamento para efetiva identidade de especificação, uso, condições de fornecimento e mercado fornecedor, ou se a separação decorre de necessidades distintas das unidades atendidas.

A alegação da impugnante não demonstra, isoladamente, que o julgamento por lote tenha inviabilizado a competição ou produzido agrupamento ilegal. **Portanto permanece justificável a forma de distribuição dos itens.**

3.4. Da alegação de ausência de ganho de escala e do fornecimento parcelado

O fato de se tratar de registro de preços, com entregas parceladas, não afasta automaticamente a possibilidade de julgamento por grupo. A Administração pode considerar, além do preço, a compatibilidade técnica dos itens, a organização do fornecimento, a fiscalização e a gestão dos registros. Por outro lado, a entrega parcelada não constitui, isoladamente, prova de vantagem econômica do agrupamento.

No caso, o Termo de Referência aponta fundamentos relacionados à especialização por categoria, à fiscalização técnica e à continuidade do fornecimento. Considerados em conjunto, esses fundamentos dão suporte à manutenção dos lotes, pois a configuração de cada grupo guarda relação com a finalidade e as condições de fornecimento descritas.

3.5. Do Estudo Técnico Preliminar

O respectivo ETP foi elaborado e juntado aos autos estando disponível para consulta no site oficial do município, bem como no portal da transparência não sendo verídica a alegação da impugnante da ausência do respectivo instrumento.

IV – CONCLUSÃO

O Termo de Referência contém justificativa para a organização dos EPIs em lotes por finalidade, risco ocupacional, especialidade e condições de fornecimento. Com base nessa motivação, e desde que complementada ou confirmada nos autos quanto à inviabilidade da adjudicação por item e à vantagem técnica e econômica de cada agrupamento, é possível manter o critério previsto no edital.

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

V – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Conhecer da impugnação**, se confirmada sua tempestividade e regularidade formal, nos termos do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. **No mérito, negar o pedido de adoção obrigatória do critério de menor preço por item para todos os itens**, por não ter sido demonstrada, na impugnação, a ilegalidade necessária à alteração integral do critério de julgamento;
3. **Manter, por ora, a divisão do objeto em cinco lotes**, considerando a justificativa constante da seção 3.2 do Termo de Referência, sem prejuízo de complementação da motivação técnica e econômica nos autos;
4. Divulgar esta decisão na plataforma eletrônica e no sítio oficial, na forma do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 5.3 do edital.

Atenciosamente,

Braço do Trombudo, 14 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
GABRIELA GOTZINGER
Data: 14/10/2026 13:34:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Gabriela Gotzinger

Agente de Contratação